## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0015396-17.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Inquérito Policial - Uso de documento falso

Documento de Origem: IP - 180/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JOSE ADELSON LEANDRO DA SILVA

Aos 16 de setembro de 2014, às 14:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu JOSE ADELSON LEANDRO DA SILVA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: José Adelson Leandro da Silva, qualificado as fls.28/29, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, c.c. art.297, ambos do Código Penal, porque no mês de junho de 2013, em dia indeterminado, no estabelecimento denominado "Paris Motos", nesta cidade e Comarca, fez uso de documento público falso. Consta que o réu na data dos fatos dirigiu-se a garagem de venda de veículos "Paris Motos", e na intenção de comprar um veículo, apresentou uma CNH falsificada, a fim de conseguir um financiamento. Contudo, o financiamento foi recusado pelo banco Bradesco, pois nenhum dado da CNH constava do Sistema. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo laudo pericial de fls.22, estando a CNH apreendida a fls.23. Ouvido em Juízo o réu acabou confirmando ter comprado a CNH de um rapaz conhecido apenas por "Júnior", não sabendo precisar outros dados para sua localização. Chegou a admitir que sabia que para tirar CNH era preciso fazer testes. Na polícia apresentou a mesma versão (fls.28/29). O réu chegou a apresentar a cópia da CNH inclusive no banco, visando um financiamento de moto. Posteriormente a original foi apreendida e constatou-se a falsidade. As duas testemunhas ouvidas confirmaram os fatos da inicial, dizendo que o réu sabia que a CNH era falsa. O dolo do réu ficou evidente. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é primário (fls.39/40). Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Preliminarmente, a defesa requer em homenagem a verdade real, a conversão do julgamento em diligência, intimando-se o gerente da loja onde o negócio era entabulado e a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

financeira que identificou o falso, a fim de que apresentem pré-contrato ou qualquer outro documento que demonstre a proposta de compra e venda, a fim de identificar se ocorreu o crime de falsidade ideológica, com absorção do crime meio de uso de documento falso, pois esta desclassificação é de interesse da defesa na medida que autoriza a suspensão condicional do processo. O início defesa entende que a conduta é atípica. O réu não fez uso de documento falso, mas de uma fotocópia de documento falsificado. Por uma questão de legalidade estrita, não se pode equiparar por analogia o uso de papel público falsificado com o uso da fotocópia do papel público falsificado. Existe um vazio de tipificação que deve conduzir à absolvição por atipicidade. Em segundo lugar, o réu pode ser igualmente absolvido pela ocorrência manifesta de crime impossível. A fotocópia remetida ao banco tinha numero de CNH inexistente. Fato quem impediu a continuidade do negócio. O documento com número inexistente revela-se nesse contexto absolutamente ineficaz para enganar. Ademais, quando o banco percebeu a falsidade entrou em contato com a polícia que chamou o réu para apresentar o documento. Ali, de plano, como demonstra o depoimento de Juliana, a falsidade grosseira foi identificada pelo tipo de letra usada na impressão. A percepção ictu oculi, caracteriza a falsificação grosseira e autoriza o reconhecimento do crime impossível. Subsidiariamente, a defesa entende que deve ocorrer desclassificação para o artigo 304 com a pena cominada ao artigo 298, e não com a pena do artigo 297 do CP; isso porque o documento apresentado foi uma fotocópia, que deve se reputada como documento particular. Sendo a pena mínima, neste caso, de um ano, requer-se a suspensão condicional do processo. Sabe-se, outrossim, pelas máximas de experiência, que o negócio entabulado pelas partes exige a confecção de um contrato onde os dados do documento falso foram inseridos ou feitos inserir. com o fim de criar obrigação. Embora não se tenha nos autos esse pré-contrato o fato é que tendo feito inserir no pré-contrato o número falso da CNH, o réu teria incorrido no crime de falsidade ideológica com a pena de 01 a 03 anos e multa, por se tratar de documento particular. Aqui também revela-se cabível a suspensão condicional do processo. O reconhecimento desse pedido decorre do princípio da verdade real que orienta o processo penal. Se, todavia, o réu for condenado na forma proposta pela acusação, requer-se a aplicação de pena mínima, com reconhecimento da confissão, pena alternativa e benefícios legais. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. José Adelson Leandro da Silva, qualificado as fls.28/29, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, c.c. art.297, ambos do Código Penal, porque no mês de junho de 2013, em dia indeterminado, no estabelecimento denominado "Paris Motos", nesta cidade e Comarca, fez uso de documento público falso. Consta que o réu na data dos fatos dirigiu-se a garagem de venda de veículos "Paris Motos", e na intenção de comprar um veículo, apresentou uma CNH falsificada, a fim de conseguir um financiamento. Contudo, o financiamento foi recusado, pois nenhum dado da CNH constava do Sistema. Recebida a denúncia (fls.37), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.48). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas comuns e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a conversão do julgamento em diligencia para intimar o proprietário do estabelecimento comercial a juntar documentos relativos ao negócio. No mérito,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

pediu a absolvição, sustentando a atipicidade da conduta, e a desclassificação para o crime de falsidade ideológica, como proposta de suspensão condicional do processo. Também sustentou a existência do crime impossível. É o Relatório. Decido. O réu confessa que adquiriu CNH sabendo que era falsa. A prova oral reforça o teor da confissão e o laudo de fls.22 confirma a falsidade. Segundo a denúncia, o réu valeu-se de tal documento para tentar comprar uma motocicleta. O financiamento foi recusado, porque os dados da CNH não foram encontrados no sistema informatizado. O próprio réu diz ter entreque uma cópia da carteira falsa na empresa vendedora da moto. Assim, se não usou documento original para apresentar à vendedora, usou para tirar cópia e apresentar a cópia, apta a surtir o mesmo efeito da original. De uma ou de outra forma, usou o documento, efetivamente. E de fato possuía o documento com ciência da falsidade. Ainda que a cópia tenha sido empregada na substituição do original, a simples entrega desse documento copiado, para fins de realizar um negócio, configura o delito do artigo 304 do CP. A CNH é documento público. A extração de cópia ou o uso do original, para celebração de contrato, configura o uso de documento público falso, com a pena do artigo 297 do CP (e não a pena do artigo 298, que se refere a documento particular). Não havia crime impossível. Documento foi aceito inicialmente e só no momento de conferencia de dados é que surgiu dúvida. A dúvida foi levada até a funcionária Juliana da Ciretran. Isto significa que havia intenção de celebrar o negócio, mas a dificuldade no encontro de dados estava impedindo o andamento do contrato. Mesmo assim, tentou-se de todas as formas acertar a questão e só não se conseguiu porque a funcionária Juliana informou que a CNH era falsa. Até então, as empresas envolvidas não tinham certeza da falsidade e por isso não se pode dizer que a falsificação fosse grosseira. Aos olhos dos primeiros interessados, os vendedores e financiadores da moto, a falsidade não se apresentou com visibilidade aparente. Para que houvesse crime impossível era necessário existir absoluta ineficácia do meio empregado ou absoluta impropriedade do objeto, mas este não é o caso. O documento era, em princípio, apto a enganar. Só não foi assim por causa da fiscalização de dados nele inseridos. Nessas condições, também não é necessária a conversão do julgamento em diligência. Não há necessidade de outras provas. O que já existe é suficiente para a condenação. A pena no caso concreto não permite a suspensão condicional do processo. O réu é primário e de bons antecedentes. Beneficia-se com a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno José Adelson Leandro da Silva como incurso no artigo 304, c.c. art. 297, e art.65, III, "d", do C.P. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer abaixo do mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação pecuniária, no valor de 01(um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social a ser oportunamente indicada, e b) uma de multa, ora fixada em 10(dez) dias-multa, MM. Juiz: Assinado Digitalmente

no mínimo legal. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

Promotora:		
Defensor Público:		
Ré(u):		